



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18336.001249/2004-48
Recurso nº 303-137.732 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-00.168 – 3ª Turma
Sessão de 11 de agosto de 2009
Matéria Imposto de Importação - Preferência Tarifária - Divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial - Intermediação de País não signatário do Acordo Internacional
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 06/01/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a concessão de preferência tarifária quando não atendidas as condições do favor fiscal. A divergência entre certificado de origem e fatura comercial, associada ao fato de as mercadorias importadas terem sido comercializadas por terceiro país, não signatário do acordo internacional, sem atendimento das condições neste estabelecidas, caracterizam o inadimplemento dessas condições.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Nanci Gama. A Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando acompanhou o Relator pelas conclusões. Fez sustentação oral o Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, OAB/DF nº 20.191.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz (Substituto convocado), José Adão Vitorino de Moraes (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López e Leonardo Siade Manzan (Vice-Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de exigência de diferença de Imposto de Importação e acréscimos legais, objeto do Auto de Infração de fls. 01/18, decorrente de desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, devido às irregularidades que se descreve a seguir.

Consta, então, do item 'descrição dos fatos' (fls. 02/04), em suma, que:

a empresa Petrobrás importou, através das DI nº 99/0764528-1, 99/0797937-6, 99/0798531-7, 99/0798780-8, 99/0826358-7, 99/0826780-9, 99/0834825-6, 99/0878193-6, 99/0910835-6, e 99/0918816-3, óleo diesel e querosenes de aviação, produzidos na Venezuela, para as quais pleiteou redução tarifária da alíquota 'ad valorem' de 9% para os produtos classificados no código NCM 2710.00.41 e 2710.00.31, que na época era a alíquota normal vigente, enquadrando a operação de importação no Acordo de Complementação Econômica nº 39, firmado no âmbito da ALADI, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 3138, de 16/08/99;

após a análise dos dados existentes nos documentos relativos a operação de importação constatou-se que os Certificados de Origem, emitido na Venezuela, indicam que o país de origem da mercadoria importada é a Venezuela e declara como empresa exportadora a PDVSA Petróleo y Gás S/A;

uma terceira empresa, a Petrobrás International Finance Company –Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não membro da ALADI, consta como sendo a empresa exportadora da mercadoria, de acordo com as Faturas Comerciais apresentadas para instrução dos despachos e conforme informado nas DIs no campo 'exportador' da adição 001;

conforme consta nos Conhecimentos de Embarque, as mercadorias foram embarcadas diretamente da Venezuela para o Brasil e recepcionadas pela Petrobrás, na qualidade de importador, por conta dos endossos que lhes foram conferidos pela empresa Pifco;

os Certificados de Origem registram em seus corpos como país exportador a Venezuela, fazendo referência expressa às faturas comerciais emitidas naquele país;

a Pifco é a empresa que consta nas DIs como sendo a exportadora, o que acarreta ser Ilhas Cayman o país de aquisição;

na verdade, a operação realizada na importação da mercadoria diferiu da operação prevista no artigo 9º da Resolução 252, pois na realidade a operação original consistiu na venda da mercadoria pela PDVSA à Pifco, situada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE-39, como se observa pelo fato do consignatário da mercadoria no conhecimento de carga ser a Pifco;

fica caracterizada uma operação triangular, envolvendo, além das duas empresas dos países-membros da ALADI Venezuela e Brasil (PDVSA e Petrobrás), uma terceira empresa – PIFCO, com domicílio na cidade de Georgetown-Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre o Brasil e a Venezuela;

houve uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, portanto, não há como invocar a redução tarifária prevista no ACE-39, firmado no âmbito da ALADI, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos nos Acordos de regência.

Devido a tais irregularidades, portanto, foi reputado imprestável o certificado de origem, para fins de aplicação das preferências tarifárias pleiteadas pelo contribuinte no despacho de importação, decidindo-se pela desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução.

O enquadramento legal da exigência e acréscimos legais encontram-se às fls. 05 e 07.

Anexos ao Auto de Infração os documentos de fls. 19/94.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 96/129), alegando, em suma, que:

(i) preliminarmente, ressalte-se que o Terceiro Conselho de Contribuintes já decidiu, e por doze vezes, a matéria sobre as supostas irregularidades em face da triangulação comercial, aqui tratada, favoravelmente à Petrobrás, assim, pede-se que seja observado o mesmo posicionamento;

(ii) não há que se falar em autuação para lançamento do crédito tributário de algumas das importações objeto do AI, eis que já decaiu o direito da SRF de constituir o crédito tributário, operando-se a decadência, face o que dispõe o art. 173, inciso I, do CTN;

(iii) levando em consideração que as importações objeto das DIs se operaram antes de 23/09/99, o AI não encontra respaldo, pois lavrado em 23/09/04;

4

(iv) em se tratando de lançamento por homologação, havendo pagamento, ainda que insuficiente, dispõe o fisco do prazo de cinco anos para efetuar o lançamento de ofício, contados da ocorrência do fato gerador, após o que, configurada a decadência;

(v) a autuação desnatura os termos e fins dos acordos internacionais, contrariando favorável orientação sistêmica dessa SRF, além de arrostar com os termos na própria revisão estipulados, ensejando a nulidade da exação;

(vi) ao contrário do que alegou o D. Fiscal, é muito fácil observar que no campo 'observações' consta sim observações sobre o operador de terceiro país, além disso, os números das faturas comerciais que consta nos campos referentes às declarações de origem, dos respectivos certificados, efetivamente não divergem das faturas que instruem o processo;

(vii) basta observar os campos 'invoice' que se vê com clareza, identificando corretamente as fatura comerciais a que dispõe o d.

fiscal;

(viii) não cabe declarar que haveria também a perda da redução tarifária face a não informação da quantidade da mercadoria no certificado de origem, bem como face a emissão da fatura comercial depois do certificado de origem, pois em nenhum momento o enquadramento legal no auto faz disposição quanto à perda do direito de redução nestes casos, fazendo com que o enquadramento legal não se coadune com a penalidade imputada;

(ix) o auto de infração encontra-se eivado de nulidade por contrariar e negar vigência ao art. 10, inciso IV, do Decreto 70235/72, ao não especificar de modo claro, o que está sendo cobrado;

(x) o cerne do auto reside na impossibilidade material de correlacionar as Faturas Comerciais da Pfico com a da PDVSA, sendo assim, revelar-se-ia, quando muito, completamente prescindível uma perícia, considerando-se suficiente o perito oficial da SRF;

(xi) como o que interessava saber/comprovar era se aqueles documentos traziam a devida adequação/correlação às importações em questão, deveria o d. fiscal servir-se de perícia, o que não o fez;

Os Conselhos de Contribuintes já firmaram os seguintes entendimentos:

(xi) a apresentação para despacho do Certificado de Origem emitido pelo país produtor da mercadoria, acompanhado das respectivas faturas, bem assim, das faturas do país interveniente, supre as informações que deveriam constar de declaração juramentada a ser apresentada à autoridade aduaneira, como previsto no art. 9º do Regime Geral da ALADI;

(xii) a existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao

mérito, dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento;

(xiii) a preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI;

(xiv) mesmo caracterizado o equívoco no preenchimento de uma G.I., mas inexistindo qualquer dúvida da legitimidade do Certificado de Origem, há que prevalecer a verdade material sobre a verdade meramente formal e, por isso, não há que se falar em perda do benefício tarifário;

(xv) a falta de preenchimento do campo 9 do Certificado de Origem não é suficiente para redundar na perda da alíquota negociada se preenchidas as demais condições;

(xvi) a divergência constante de documentos relativos à importação dos produtos em relação ao país de origem, não traz qualquer prejuízo cambial ou fiscal, tornando incabível a aplicação da penalidade;

(xvii) não constitui descumprimento dos requisitos para a concessão do benefício de redução do imposto de importação o fato de, quando do transporte da mercadoria originária de país participante, transitar justificadamente por país não participante, por inteligência do art. 4º, aliena b e seus itens, do Regime Geral de Origem, da Resolução 78, firmado entre o Brasil e a Associação Latino – Americana de Integração- ALADI, aprovado pelo Decreto nº 98874/90.

Pelo exposto, requer seja declarado nulo o Auto de Infração, por ilegalidade e, se caso assim não se entender, seja cancelado por sua manifesta improcedência.

Anexa aos autos os documentos de fls. 130/131.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência em parte do lançamento (fls.133/153), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 01/10/1999

DECADÊNCIA.

Em se tratando de lançamento por homologação, expirado o prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o pagamento e definitivamente extinto o crédito Tributário, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovados no caso concreto.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/10/1999, 26/10/1999, 27/10/1999

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento apontada pela defesa, tendo em vista que a exigência foi formalizada com observância das normas processuais e materiais aplicáveis ao fato em exame.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 15/10/1999, 26/10/1999, 27/10/1999

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ/CE recorre de ofício, em virtude de ter exonerado o II, multa e juros de mora, referente às DIs n°s 99/0764528-1, 99/0797937-6, 99/0798531-7, 99/079780-8, 99/0826358-7, 99/0826780-9 e 99/0834825-6 (fls. 140), em razão de ter sido formalizado após o decurso do prazo decadencial.

Por outro lado, considerou devido o crédito tributário referente às DIs n°s 99/0878193-6, de 15/10/99; 99/0910835-6, de 26/10/99 e 99/0918816-3, de 27/10/1999, acrescido de multa e juros.

Ciente, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 159/181, acompanhado dos documentos de fls. 183/606, tempestivamente, no qual reitera todos os argumentos apresentados anteriormente.

Tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A Câmara a quo deu provimento ao recurso voluntário e negou provimento ao recurso de ofício. O acórdão foi assim ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 10/09/1999, 21/09/1999, 29/09/1999, 01/10/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL CERTIFICADO DE ORIGEM. RESOLUÇÃO ALADI 232

.Produto exportado pela Venezuela e comercializado através de país não integrante da ALADI. No âmbito da ALADI admite-se a possibilidade de operações através de operador de um terceiro país, observadas as condições da Resolução ALADI nº 232, de 08/10/97

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional dissentiu da decisão que lhe foi desfavorável e apresentou recurso especial por contrariedade à evidência de provas colhidas nos autos, fls. 294/305, por meio do qual requereu a reforma do acórdão vergastado para que se restabelecesse a decisão da Primeira Instância Administrativa.

O recurso foi admitido pela Presidente da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, despacho às fls. 307/308, quanto à impossibilidade de reconhecer o tratamento tributário preferencial ao imposto de importação, em razão de divergência entre o Certificado de Origem e a Fatura Comercial, e da intermediação de terceiro país não integrante do Acordo da ALADI.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 312/322.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRE, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

As questões trazidas a debate giram em torno dos efeitos da divergência entre certificado de origem e Fatura Comercial, e, também, do fato de o produto importado haver sido comercializado por terceiro país, não signatário de Acordo Internacional.

As importações efetuadas ao abrigo do benefício de redução tarifária entre os países membros da ALADI para gozarem do favor fiscal devem preencher todos os requisitos estabelecidos no respectivo acordo firmado pelos membros dessa Associação. Dentre esses requisitos apresenta-se como essencial a comprovação da origem da mercadoria, que, nas importações realizadas no âmbito da ALADI, a comprovação dessa origem dá-se exclusivamente por meio do Certificado de Origem. Por conseguinte, O Fisco só pode reconhecer o direito ao favor fiscal quando a importação for realizada ao amparo de toda a documentação exigida. Sendo que o ônus probatório da regularização documental compete ao importador.

Assim, a apresentação da documentação exigida, dentre esta o Certificado de Origem que ampare a mercadoria submetida a despacho, é pressuposto de validade do regime de tributação utilizado pelo importador.

De outro lado, a teor do art. 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 1990, com a redação dada pela Resolução nº 232 da ALADI, apensa ao Decreto nº 2.865, de 07 de dezembro de 1998, não deixa margem à dúvida de que a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria.

PRIMEIRO - A descrição dos produtos incluídos no formulário que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá, coincidir com a que corresponde ao produto negociado, classificado de conformidade com a NALADI/SH, e com a que se registra na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro. (destaquei)

A seu turno, o ACE 39, firmado entre Brasil e Venezuela, incorporado à legislação brasileira por meio do Decreto nº 3.138/99, adotou o Regime de Origem previsto na ALADI, consubstanciado na Resolução 78 e no Acordo 91. O art. 7º dessa resolução assim dispõe:

Artigo 7º - Para que as mercadorias objeto de intercâmbio possam beneficiar-se dos tratamentos preferenciais pactuados pelos participantes de um acordo celebrado de conformidade com o Tratado de Montevideu 1980, os países - membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário - padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem

que correspondam, de conformidade com o disposto no Capítulo anterior.

Essa declaração poderá ser expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria de que se tratar, certificada em todos os casos por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do país exportador.

É de clareza meridiana que a exegese das normas internacionais insertas nos dispositivos transcritos linhas acima é no sentido de ser indissociável a vinculação existente entre o Certificado de Origem da mercadoria e a fatura comercial correspondente. Não é por outro motivo que o formulário-padrão, adotado para a mencionada certificação, possui campo próprio destinado à informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Por conseguinte, cada Certificado de Origem refere-se, exclusivamente, à mercadoria constante da fatura comercial nele indicada.

Assim, não resta a menor dúvida de ser o vínculo entre Certificado de Origem e a fatura comercial o que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do Acordo, e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada.

Aqui, peço licença para transcrever a conclusão da ilustre relatora do acórdão da DRJ, com as quais comungo.

53. Infere-se das normas de regência que, se o benefício acordado entre os países signatários do acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do Certificado de Origem é pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador, pela imprescindibilidade deste documento, conforme está cristalinamente disciplinado no Regime de Origem - ALADI/CR/Resolução 78, art. sétimo: “os países-membros deverão acompanhar os documentos de exportação, no formulário-padrão adotado pela Associação, de uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem...”. Ademais, além de serem apresentados os certificados de origem, deve a operação de importação estar de conformidade com as regras estabelecidas no Regime de Origem.

(...)

58. Uma leitura acurada dos dispositivos legais que disciplinam o Regime de Origem, permite a inferência de que essa vedação torna-se evidente e imperativa, na medida em que o supracitado dispositivo dispõe de forma inequívoca que deverá haver uma correspondência entre o Certificado de Origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro, assegurando-se, dessa forma, que a mercadoria submetida ao despacho é a mesma objeto da certificação e que a operação comercial que deu origem à importação se amolda aos princípios pactuados nos acordos, atendendo, assim, a seus objetivos. Vale ressaltar que para fins aduaneiros, a fatura comercial comprova a cessão por venda,

por parte do vendedor/exportador em favor do adquirente/importador.

Esclareça-se, por oportuno, que não há contrariedade entre a posição aqui adotada e a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/1997, a que alude a autuada. Ao contrário do alegado no recurso voluntário, a nota em apreço diz expressamente que ALADI não havia regulamentado tal situação até então, porém, a manifestação Fazendária sustenta exatamente a necessidade de correlação entre a fatura comercial e o Certificado de Origem, nos termos hoje preconizados na Resolução nº 232 acima citada.

Em outro giro, além da apresentação de Certificado de Origem e de fatura comercial, em conformidade com as normas previstas no acordo internacional, a importação das mercadorias deve obedecer às demais regras determinadas nos Acordos de regência.

O escopo de se condicionar a redução de tarifa às importações amparadas por certificado de origem emitido, nos termos e na forma prevista pela ALADI é para prevenir operações comerciais que, pela sua natureza, poderiam, de modo ilegítimo, estender o benefício fiscal às importações de terceiros países não signatários do tratamento preferencial. Assim, à exceção de operações em que intervenha operador de terceiro país, para que haja o benefício fiscal, deve-se demonstrar que o produto acreditado pelo certificado de origem é o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor, sendo considerado exportador, para esse fim, o País-membro da ALADI signatário do Acordo.

Vale aqui transcrever a norma inserta no art. 4º da Resolução ALADI/CR nº 78, de 1987:

QUARTO - Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

De outro lado, não se pode olvidar que, com a globalização, é cada vez mais freqüente as operações comerciais que envolvam mais de 2 países, denominadas de operações triangulares. A par dessas mudanças nas relações comerciais internacionais, o Comitê de Representantes da ALADI editou a Resolução 252, que engloba as Resoluções nºs 227, 232 e os Acordos nºs 25, 91 e 215 do Comitê de Representantes da ALADI, ratificou as mudanças no

regime de origem de sorte a permitir a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, da seguinte forma:

Nono - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, o campo correspondente do certificado não deverá ser preenchido. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.

Todavia as disposições acima não se aplicam à espécie dos autos, posto que, da documentação carreada aos autos, não se verifica a participação de um operador, nos moldes previstos na Resolução acima transcrita. A uma porque a falta de vinculação entre Certificado de origem e a fatura comercial, ilide a prova da intermediação de um operador de terceiro país. A única evidência extraída da documentação juntada pela autuada é de que houve participação de sociedade empresária situada nas Ilhas Cayman, que fatura e exporta para o Brasil mercadoria, para a qual se pretende aplicar preferências tarifárias pactuadas entre este e a Venezuela, com base nos Acordos firmados no âmbito da ALADI. A duas porque a alegada operação triangular não foi respaldada pelo Certificado de Origem, para efeito de gozo da redução tarifária, como exige a legislação.

Ressalte-se, por oportuno, que, como bem anotou o acórdão de primeira instância,

65. É oportuno esclarecer que em matéria tributária, qualquer situação excepcional só pode ser acatada se expressamente prevista na legislação. Observa-se que a Resolução 232, de 1998, ressalva a interveniência de um operador de um terceiro país, signatário ou não do acordo em questão. Entretanto, à espécie dos autos não se aplicam as disposições da norma em apreço, visto que da análise das peças processuais, constata-se que não há a interveniência de um operador, nos moldes previstos na Resolução retromencionada, mas a participação de um terceiro país na qualidade de exportador, na medida em que uma empresa situada nas Ilhas Cayman, fatura e exporta para o Brasil uma mercadoria objeto de preferências tarifárias no âmbito da ALADI.

66. De relevo salientar que a interveniência de um operador tal como prevê o art. segundo do Acordo 91, está condicionada ao atendimento dos requisitos exigidos no diploma legal acima

transcrito com a redação dada pela Resolução 232 da ALADI, hipótese não confirmada na espécie em análise.

67. *Reitere-se que as normas que dispõem sobre a certificação de origem, no âmbito da ALADI, trazem, como pressuposto mandamental, a origem da mercadoria acobertada pela fatura comercial emitida pelo país exportador, fato que deve estar inequivocamente demonstrado em todas as peças que instruem o despacho de importação, tendo em vista que essa documentação materializa, enquanto elemento probatório perante o país importador, a regularidade da utilização do benefício pleiteado.*

68. *À luz da legislação de regência, nos precisos termos das normas de certificação de origem, no âmbito da ALADI, verifica-se que, ainda que a empresa exportadora, situada nas Ilhas Cayman, se enquadrasse de fato como operadora, seria necessário, nos termos da Resolução 232, acima citada, que o produtor ou exportador do país de origem indicasse no Certificado de Origem, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua declaração seria faturada por um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador ou, se no momento de expedir o certificado de origem, não se conhecesse o número da fatura comercial emitida pelo operador de um terceiro país, o importador deveria apresentar à Administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justificasse o fato.*

69. *Cumpra ainda destacar que a indicação das "INVOICES" n.ºs 74084-1; 75040-0 e 75865-0, que segundo o contribuinte foram emitidas pela PDV S.A. Petróleo Y Gas S.A, em um campo das "INVOICES" Pfico PIFSB, de fls. 78/80, não supre as exigências acima destacadas trazidas à colação pela Resolução 232, de 1997.*

70. *De relevo assinalar que a disposição normativa sobre a certificação de origem deixa evidente que o Regime Geral de Origem, tem o escopo de assegurar perante as partes que a mercadoria negociada é efetivamente originária e procedente do país declarante. Nesse mister, a necessária correspondência entre a o Certificado de Origem e a Fatura Comercial nele indicada, longe de ser mera formalidade, tal como dispõe a defesa, traduz-se na essência material objetivada pelo acordo, na medida em que constitui o elemento probatório da origem perante o país importador, conforme já salientado na presente peça.*

71. *Com efeito, no caso em tela, os certificados de origem apresentados, fls. 60/69, não atendem às exigências previstas na primeira parte do artigo 2º da mencionada Resolução. Também não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação. Atente-se que, sendo a norma tributária de natureza cogente e estabelecendo o Regime Geral de Origem as exigências para a certificação, complementadas aqui pela Resolução 232 do Comitê de Representantes da ALADI, não cabe ao intérprete decidir pela prescindibilidade desta ou daquela informação, ao argumento de que se trata de mera formalidade, sob pena de atentar contra a*



própria literalidade da norma, haja vista que as regras que disciplinam o Regime de Origem, são claras quanto a vinculação do certificado de origem à fatura comercial que ampare a mercadoria efetivamente pactuada.

72. Reitere-se que para fazer jus à alíquota preferencial acordada na esfera da ALADI, a mercadoria a ser negociada deverá atender a requisitos de natureza objetiva, tais como aqueles indicados nos artigos PRIMEIRO e QUARTO da citada Resolução 78, quais sejam, o de constituir-se de produto efetivamente fabricado dentro do território de um dos países signatários, e de serem despachados diretamente do país exportador para o importador e ainda que a origem dessa mercadoria seja formalmente atestada por um Certificado de Origem emitido pela entidade competente, de conformidade com o disposto no Capítulo II da mesma Resolução 78 e no Acordo 91, com a descrição do produto negociado e a indicação de sua classificação tarifária e da fatura emitida pelo exportador.

73. Logo, constata-se que é inequívoca a impropriedade da operação realizada pela impugnante, não repercutindo na solução do litígio a argumentação trazida à colação na peça impugnatória de que tal operação teve o cunho eminentemente financeiro. Assinale-se que sendo essa argumentação de cunho extra legal não tem o condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem, envolvendo mercadoria objeto de acordo de redução tarifária.

74. Qualquer que seja o motivo alegado, seja para mera alavancagem financeira ou não, vale dizer, tratando-se de uma operação comercial entre uma empresa brasileira e outra das Ilhas Cayman, sem respaldo em certificado de origem, não há, como invocar a redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), conforme Decreto de execução nº 3.138, de 16/08/1999, firmado entre Brasil e os seguintes países: Colômbia, Equador, Peru, Venezuela (Países-Membros da Comunidade Andina), porque reside na essência das normas que disciplinam o regime de origem, cuja observância entre os países-membros da ALADI se faz mister para o implemento das preferências tarifárias, a vedação da citada operação, dado o caráter cogente da norma que vincula expressamente, por meio do Certificado de Origem, a mercadoria ao emissor da fatura.

Esclareça-se, por oportuno, que não se está aqui exigindo tributo com fundamento em mero descumprimento de obrigação acessória, mas sim pelo descumprimento de uma das condições essenciais para a concessão da redução tarifária – certificado de origem –, previstas em acordo internacional (Artigo Segundo do Acordo 91) e, também, no Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, parágrafo único do art. 434.

Por último, deve-se ter presente que a legislação do comércio exterior envolve uma série de controles a serem implementados pelos países participantes, sendo os ritos e formas previstos nos acordos internacionais imprescindíveis para uniformizar os

procedimentos em cada um dos signatários, bem como assegurar o cumprimento fiel das regras estabelecidas no respectivo acordo. Em razão disso, torna-se bastante restrito o campo de aplicação dos princípios do formalismo moderado e da verdade material.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

